



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 13637.000584/96-02
Recurso nº : 119.604
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ano: 1993
Recorrente : AGROPECUÁRIA PAULISTA LTDA.
Recorrida : DRJ - JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 27 de janeiro de 2000
Acórdão nº : 108-05.985

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – Legítima a exigência por omissão de receitas quando determinada a existência de saldo credor de caixa. Cabível a compensação de prejuízos fiscais anteriormente existentes ainda não exauridos.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE – Ilegítima a exação com base no art. 44 da Lei 8.541/92, no ano de 1993, nos termos dos artigos 106 e 112 do CTN, face à revogação da norma.

PIS, COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – Devido à estreita relação de causa e efeito existente, uma vez mantida a imposição principal, igual medida se impõe aos procedimentos decorrentes.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROPECUÁRIA PAULISTA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para 1) admitir a compensação do prejuízo fiscal no cálculo do IRPJ; 2) cancelar a exigência do IR-FONTE, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Processo nº : 13.637.000584/96-02
Acórdão nº : 108-05.985


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MARCIA MARIA LORIA MEIRA .

Gal

CGC nº : 13.637.000584/96-02
Process nº : 108-05.985

Recurso nº : 119.604
Recorrente : AGROPECUARIA PAULISTA LTDA.

RELATÓRIO

AGROPECUÁRIA PAULISTA LTDA, empresa estabelecida à Av. Bias Fortes, 572, na cidade de Barbacena/MG, inscrita no CGC/MF sob o nº 17.089.673/0001-62, inconformada com a decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG, que apreciando sua impugnação julgou-a parcialmente procedente, recorre a este Colegiado na pretensão de ver reformada a decisão singular.

A matéria remanescente objeto do presente litígio diz respeito a **IRPJ** e outros tributos reflexos, sendo o auto de infração lavrado por constatada a omissão de receitas operacionais, caracterizada pela existência de saldo credor de caixa, referente ao exercício/mês de 02/93 a 12/93. **IRPJ** - enquadramento legal: art. 157, § 1º, 179, 180 e 387, inciso II do RIR/80; art. 43 e 44 da Lei nº 8.541/92. **PIS** - enquadramento legal: art. 3º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 17/73, título 5, capítulo 1, seção 1, alínea 'b', itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF 142/82; art. 2º da Medida Provisória nº 1.212/95. **Contribuição para a Seguridade Social** - enquadramento legal: art. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, da Lei Complementar nº 70, de 30/12/91. **IRRF** - enquadramento legal: art. 44 da Lei nº 8.541/92. **Contribuição Social** - enquadramento legal: arts. 38, 39 e 43, parágrafo 1º, da Lei 8.541/92; art. 2º, e seus parágrafos, da Lei nº 7.689/88

Tempestivamente impugnando (fls. 154/165), o contribuinte alega, em síntese que:

- o auto de infração não foi lavrado no local de verificação da falta, contrariando determinação do art. 10 do Decreto nº 70.235/72;

Processo nº : 13.637.000584/96-02
Acórdão nº : 108-05.985

- o exercício da função fiscalizadora não obedeceu às normas legais que regulamentam o procedimento, modificando e constituindo o crédito tributário. Em todos os autos de infração consta a informação de crédito tributário referente a fatos geradores até 31/12/1994, sendo que a autuação refere-se ao período de 1993;

- o crédito tributário foi constituído com base em amostras, necessitaria de análise criteriosa de toda a documentação da empresa, à disposição da fiscalização, para que fosse constatada a omissão de receitas;

- que as operações com cheques foram devidamente contabilizadas, sendo utilizados exclusivamente para depósitos e pagamentos da empresa;

- as instituições bancárias costumam devolver em espécie pequenas diferenças entre os valores dos cheques e os pagamentos realizados;

- no caso de cheques de valor inferior aos pagamentos demonstrados a pequena diferença foi originada de recurso do próprio caixa, no qual é comum a contribuinte manter pequenas importâncias, tudo devidamente contabilizado no Diário, na conta Caixa, conforme documentos acostados;

- em relação aos cheques compensados no próprio sacado, é prática usual do Banco, quando o sacado envia o cheque à compensação, sem participação da empresa;

- em que pese à discordância com os lançamentos a título de omissão, os mesmos deveriam se dar apenas sobre os excessos;

- a escrituração contábil estava toda em boa ordem e a disposição da fiscalização;

Requer o cancelamento dos autos de infração.

A autoridade singular julgou os lançamentos parcialmente procedentes, em decisão assim ementada:

**"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
Lucro Real
Omissão de Receitas**



Processo nº : 13.637.000584/96-02
Acórdão nº : 108-05.985

Saldo Credor de Caixa - Não tendo o contribuinte conseguido afastar, em sua totalidade, a omissão de receita lançada pela fiscalização, em face de saldo credor de caixa, subsiste, em parte, a tributação dos valores apurados a esse título.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL/CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS/IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE/CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

Decorrencia

Infrações Apuradas na Pessoa Jurídica - Princípio de causa e efeito que se impõe aos lançamentos reflexos a mesma sorte do lançamento principal. Caracterizada a omissão de receita e tendo havido a decorrente tributação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica sem que as provas passivas lograssem ilidi-la totalmente, sujeita-se a contribuinte, ainda, à exigência do imposto e das contribuições acima.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Legislação Tributária

Aplicação. Penalidade - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.


Lançamentos procedentes em parte."

A atuada, em que pese à redução de valores devidos em face da parcial procedência da impugnação, não satisfeita e, considerando os valores remanescentes indevidos, interpõe recurso voluntário.

Em suas razões aduz, a recorrente, que a fiscalização não verificou as contas da empresa, bem como não conferiu o caixa e nenhum movimento bancário foi analisado. Nos demais termos reporta-se à impugnação.

A Fazenda Nacional não apresentou contra-razões

É o Relatório.

 5



Processo nº : 13.637.000584/96-02
Acórdão nº : 108-05.985

VOTO

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA , Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, de fato e de conhecimento.

Inicialmente cabe rejeitar as preliminares argüidas de nulidade do lançamento, porque cumpridas as determinações legais quanto ao local de lavratura do Auto de Infração e quanto à informação constante da peça vestibular, em nada contrariando o que determina o Decreto 70.235/72 que regula a matéria.

A recorrente não logrou apresentar a destinação de determinados cheques de sua emissão que foram compensados e, como tais cheques originaram registro a débito de Caixa, o Fisco deixou de computá-los como ingresso no Caixa dando origem à apuração de saldo credor de Caixa que enuncia a existência de omissão de receitas, tipificada como sujeita à tributação face à legislação de regência, não merecendo reparos a r. decisão monocrática neste particular.

Todavia, observa-se dos elementos constantes dos autos a existência de prejuízos fiscais a compensar que devem ser considerados na determinação do quantum debeatur, portanto, deverá a autoridade incumbida da cobrança providenciar a compensação em causa.



Processo nº : 13.637.000584/96-02
Acórdão nº : 108-05.985

Quanto ao imposto de renda na fonte, há ainda que se avaliar a questão da aplicação do art. 44 da Lei 8.541/92, que fundamentou o lançamento. Esse dispositivo, assim como o art. 43 que o antecede, teve vigência limitada até 31.12.95, posto que expressamente revogado pelo artigo 36, inciso IV, da Lei 9.249/95.

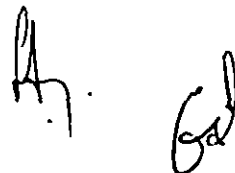
Com a revogação daquele artigo, as receitas omitidas passaram a Ter o mesmo tratamento das demais receitas da pessoa jurídica, conforme artigo 24 da mesma Lei 9.249/95:

"Art. 24 – Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão."

Esse dispositivo implica o reconhecimento de que o resultado correspondente às receitas omitidas deve ser apurado e tratado da mesma forma que o das demais receitas da pessoa jurídica.

Resta claro que a legislação revogada (artigos 43 e 44 da Lei 8.541/92), ao determinar fosse 100% da receita bruta omitida tomada como base de cálculo de imposição, tanto para o IRPJ como para o IRRF, impunha verdadeira penalidade ao sujeito passivo, o que é confirmado pela inserção de tais dispositivos no Capítulo II do Título IV daquela Lei, intitulado "DAS PENALIDADES".

Tratando-se de norma de caráter nitidamente penalizante, sua revogação a partir de 01.01.96 nos leva ao mandamento contido nos artigos 106 e 112 do Código Tributário Nacional, impondo-se o afastamento da aplicação do dispositivo revogado, nos casos de atos não definitivamente julgados.



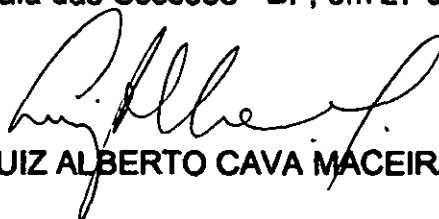
Processo nº : 13.637.000584/96-02
Acórdão nº : 108-05.985

Em consequência, no ano de 1993, descabe a exigência do imposto de renda na fonte sobre a receita omitida, uma vez que a legislação anterior estabelecia a não incidência do imposto sobre os lucros distribuídos pela pessoa jurídica (art. 75 da Lei 8.383/91).

Relativamente à tributação reflexa de PIS, COFINS e contribuição social sobre o lucro merecem ser mantidas as exigências face ao decidido em relação ao lançamento principal, cabendo mencionar que a base de cálculo negativa já foi compensada na elaboração do lançamento da contribuição social sobre o lucro.

Diante do exposto, voto por rejeitar as preliminares de nulidade do lançamento argüidas e, no mérito, por dar provimento parcial ao recurso, para (1) que seja admitida a compensação do prejuízo fiscal na exigência do imposto de renda pessoa jurídica e (2) que seja cancelada a exigência do imposto de renda na fonte.

Sala das Sessões - DF, em 27 de janeiro de 2000.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

